



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302354 - SP (2023/0035110-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
AGRAVANTE : BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
GABRIEL SPUCH - SP408625
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA - SP426402
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464
ANA BEATRIZ CARMELLO - SP443835
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - SP477432
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. FALÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA OBJETIVA, FORMULADA COM BASE NO ART. 129 DA LRF. ALEGAÇÃO DE PRECIFICAÇÃO DAS COTAS SÊNIORES DO FUNDO EM CONTRARIEDADE COM SEU REGULAMENTO E COM AS NORMAS DA CVM. EXTINÇÃO PRECIPITADA DO FEITO. FATOS NARRADOS QUE PODEM SE SUBSUMIR AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 129. NECESSIDADE DE MAIOR COGNIÇÃO COM A PRODUÇÃO DE PROVAS E ANÁLISE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO ADEQUADO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial*" (AgInt no AREsp 2.711.674/MS,

Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024). Ademais, a análise das condições da ação *in status assertionis* deve-se dar a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, sem que haja, ainda, cognição exauriente.

4. Na espécie, a instância de piso, seguindo o entendimento do administrador judicial e do membro do *Parquet*, concluiu estarem presentes os requisitos da petição inicial, segundo a teoria da asserção, relegando a cognição aprofundada sobre o mérito - possibilidade de subsunção da situação fática ao inciso II do artigo 129 da Lei 11.101/2005 - para um momento posterior, após a instrução probatória no que toca à alegada transferência em contrariedade ao regulamento do fundo.

5. Rever o referido entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302354 - SP (2023/0035110-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
AGRAVANTE : BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
GABRIEL SPUCH - SP408625
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA - SP426402
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464
ANA BEATRIZ CARMELLO - SP443835
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - SP477432
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. FALÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA OBJETIVA, FORMULADA COM BASE NO ART. 129 DA LRF. ALEGAÇÃO DE PRECIFICAÇÃO DAS COTAS SÊNIORES DO FUNDO EM CONTRARIEDADE COM SEU REGULAMENTO E COM AS NORMAS DA CVM. EXTINÇÃO PRECIPITADA DO FEITO. FATOS NARRADOS QUE PODEM SE SUBSUMIR AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 129. NECESSIDADE DE MAIOR COGNIÇÃO COM A PRODUÇÃO DE PROVAS E ANÁLISE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO ADEQUADO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial*" (AgInt no AREsp 2.711.674/MS,

Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024). Ademais, a análise das condições da ação *in status assertionis* deve-se dar a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, sem que haja, ainda, cognição exauriente.

4. Na espécie, a instância de piso, seguindo o entendimento do administrador judicial e do membro do *Parquet*, concluiu estarem presentes os requisitos da petição inicial, segundo a teoria da asserção, relegando a cognição aprofundada sobre o mérito - possibilidade de subsunção da situação fática ao inciso II do artigo 129 da Lei 11.101/2005 - para um momento posterior, após a instrução probatória no que toca à alegada transferência em contrariedade ao regulamento do fundo.

5. Rever o referido entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) e BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (BEM DTVM) contra decisão de fls. 346-350, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustentam, em suma, que:

i) o acórdão recorrido foi omissivo;

ii) "*o recurso especial dos agravantes não controverte a aplicação da teoria da asserção na análise das condições da ação. O cerne do recurso especial dos agravantes é precisamente o de que os fundamentos e a causa de pedir do BCSUL, in status assertionis, não contêm qualquer associação lógica ou justificativa jurídica para o pedido de declaração de ineficácia subjetiva, exatamente como reconheceu o MM. Juízo a quo ao decretar a sua inépcia*";

iii) "*O recurso especial, portanto, ataca justamente a conclusão do v. acórdão recorrido, no sentido de que a extinção do feito teria sido "precipitada"*";

iv) "*a análise dessas questões jurídicas prescinde de qualquer reanálise de fatos e provas. O recurso especial dos agravantes demanda apenas a análise da questão sob a ótica (a) processual, à luz do dever de fundamentação da petição inicial; e (b) do próprio inc. II do art. 129 da LRF, cuja hipótese de incidência não se enquadra nos fatos narrados pela própria petição inicial – ou seja, nem mesmo in status assertionis*".

v) "*A alegação genérica da petição inicial, de que os atos discutidos na origem também dariam ensejo a uma ineficácia objetiva, sem qualquer esforço de subsumi-los a uma das hipóteses taxativas previstas no art. 129 da Lei 11.101/05, não é suficiente para tornar instruída uma petição inicial [...] Sob a ótica processual, assim, o pedido de ineficácia objetiva formulado pelo BCSUL era, de fato, manifestamente inepto, uma vez que não decorria dos fatos narrados pelo autor, ora agravado, em violação aos arts. 330, I e §1º, III e 485, I, do CPC*";

vi) "*o critério temporal do inc. II do art. 129 evidentemente não se aplica à hipótese alegada pelo BCSUL, especialmente porque a constituição do FIDC F ACB ocorreu aproximadamente 1 ano antes da decretação da liquidação extrajudicial do BCSUL, ocorrida em 14.9.12. Trata-se de evento muito anterior ao termo legal da falência, fixada "nos 90 (noventa) dias anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial" pela r. decisão que decretou a falência da instituição (fls. 71/77). Qualquer discussão a respeito da legalidade da estrutura do*

FIDC F ACB ou das disposições do Contrato, portanto, jamais se subsumiria à hipótese taxativa do inciso II, que trata do pagamento ocorrido “dentro do termo legal”;

vii) *"no âmbito do FIDC F ACB, sequer há qualquer relação creditícia entre o cotista sênior (FGC) e o subordinado (BCSUL), mas apenas e tão somente do cotista sênior e do cotista subordinado para com o FIDC F ACB. Não custa lembrar que as cotas de fundos de investimento são valores mobiliários (cf. Lei no 6.385/1976, art. 2o, V6) que, como tais, expressam uma relação de crédito do cotista sobre o patrimônio do fundo de investimento⁷. Só mesmo com muito contorcionismo jurídico se poderia afirmar que havia uma relação de crédito direta entre dois cotistas, que dirá para sustentar que um cotista (no caso, o BCSUL) seria diretamente devedor do outro (no caso, o FGC)".*

VOTO

2. A irresignação não prospera.

A jurisprudência do STJ é consistente ao afirmar que não há violação ao artigo 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem resolve completamente a questão apresentada aplicando o direito que considera apropriado, mesmo que de maneira diferente do que a parte desejava.

No caso em questão, o acórdão recorrido justificou claramente a razão pela qual aceitou, *in assertiois*, o capítulo da petição inicial relacionado aos pedidos de ineficácia objetiva, inclusive identificando a tipicidade da situação no artigo 129 da LREF. Vejamos:

3. Os embargos de declaração não comportam provimento.

4. O acórdão expressou de forma clara e coerente o entendimento desta Câmara acerca do tema, não padecendo de qualquer vício a ser reparado.

A pretensão dos embargantes, revelada pelo conteúdo das razões recursais, é a desconstituição do ato decisório, substituindo-o por outro, mediante reapreciação do julgado.

Buscam os recorrentes encetar nova discussão da controvérsia jurídica apreciada, porém os embargos de declaração servem apenas para integrar a decisão nos casos previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não sendo admitidos como manifestação de inconformismo com o mérito do julgado.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”.

Não se admitem embargos de declaração com o propósito de questionar a correção do julgado, para obter sua substituição por outra que esteja de acordo com os interesses dos embargantes.

A mera discordância com os argumentos alinhados na decisão embargada, com o intuito de obter solução diversa da ministrada, não erige ao aresto à condição de ato judicial omissor. A revisão do julgamento escapa do âmbito dos embargos de declaração, recurso inadequado à modificação do julgado. Os requisitos para o cabimento do recurso interposto são os presentes no art. 1.022 do NCPC, que devem restar demonstrados.

Como não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima transcrito, os embargos de declaração opostos contra o acórdão não merecem prosperar.

5. Com efeito, o julgado foi claro ao consignar que, embora o D. Magistrado de primeiro grau de jurisdição tenha julgado extinto o feito com relação ao pedido de declaração de ineficácia da transferência realizada pelo banco, ao fundo, sob o fundamento de que não se alegou qualquer dos casos previstos

no artigo 129 da Lei n.º 11.101/2005, há alegação de que houve precificação das cotas sêniores do fundo em contrariedade com seu regulamento e com as normas da CVM, o que daria azo à subsunção ao inciso II, do artigo 129, da Lei n.º 11.101/2005, de modo que é precipitado o decreto de extinção parcial do feito.

6. Logo, não há qualquer vício no julgado, de modo que se os embargantes não se conformam com o teor do acórdão, deverão interpor o recurso adequado para manifestação de seu inconformismo, não sendo o caso de oposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
(fls. 174-178)

Não se pode olvidar que "indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os **argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão**" (FUX. Luiz. Curso de direito processual civil. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869 /870).

Dessa forma, os embargos de declaração apresentados pelos agravantes realmente não mereciam acolhimento.

Portanto, não se pode alegar omissão.

2.1. Ademais, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em seu recurso especial quanto aos temas de que "a constituição do FIDC FACB ocorreu aproximadamente 1 ano antes da decretação da liquidação extrajudicial do BCSUL" e de que, "no âmbito do FIDC FACB, sequer há qualquer relação creditícia entre o cotista sênior e o subordinado, mas apenas e tão somente do cotista sênior e do cotista subordinado para com o FIDC FACB", o que inviabiliza o seu julgamento.

Deveras, mostra-se imprescindível que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor sobre as referidas teses, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRAVESSIA DE FERROVIA POR REDE ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATAÇADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 /STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ARBITRARIEDADE DA TAXA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 31 da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

III. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

[...]

XI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame, dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. Aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é uma lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior.

4. A repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja.

Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.344.881/RS, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 8/2/2013.)

É de se ter, ademais, como dito na decisão de fls. 346-350, que é firme o posicionamento do STJ de que **“não há contradição ao se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte”** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.651.228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/2/2021), argumento, aliás, não refutado no agravo interno, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ ou, mais precisamente, em preclusão.

Aplica-se, na hipótese, a **Súmula 211/STJ**.

3. O Tribunal de origem decidiu que:

7. O recurso comporta provimento.

8. *Como é sabido, a Lei nº. 11.101/95 previu, em seu artigo 129, condutas que, acaso verificadas, ensejariam a ineficácia objetiva dos atos praticados, conferindo ao Julgador, inclusive, tolher-lhes a eficácia de ofício, seja em ação própria ajuizada por qualquer das partes para tanto, seja incidentalmente no curso do processo. Com efeito, prescreve o referido texto legal:*

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Como se vê, visando à salvaguarda do patrimônio da massa falida, bem como a tutela de seus credores, disciplinou o legislador quanto à ineficácia objetiva de pontuais situações das quais se presume que tenham por motivação o intuito do falido em afastar bens de seu cabedal, a fim de blindar-lhes dos efeitos deflagrados por sua insolvência.

No escólio de Fábio Ulhôa:

[...]

9. No caso presente, o D. Magistrado de primeiro grau de jurisdição extinguiu o feito com relação ao pedido de declaração de ineficácia da transferência realizada pelo banco ao fundo, sob o fundamento de que não se alegou qualquer dos casos previstos no artigo 129 da Lei n.º 11.101/2005. Entretanto, consoante bem apontado pelo administrador judicial, bem como pela Procuradoria Geral de Justiça, há alegação de que houve precificação das cotas sêniores do fundo em contrariedade com seu regulamento e com as normas da CVM, o que daria azo à subsunção ao inciso II do artigo 129 da Lei n.º 11.101/2005.

Deste modo, precipitado o decreto de extinção parcial do feito, de modo que deve ser analisada a prova produzida nos autos com relação à alegada transferência em contrariedade ao regulamento do fundo, bem como a subsunção dos fatos à norma acima apontada, com análise de mérito do pedido.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito com a análise do pedido de declaração de ineficácia objetiva formulado.

(fls. 134-139)

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial" (AgInt no AREsp 2.711.674/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. As condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial. No caso dos autos, a petição inicial permite aferir a causa de pedir e o pedido, o que possibilita a ampla defesa da parte ré, de modo que não pode ser considerada inepta.

4. Em se tratando de ação que versa sobre o reconhecimento de vícios construtivos, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ademais, a análise das condições da ação *in status assertionis* deve-se dar a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, **sem que haja, ainda, cognição exauriente**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III - O Tribunal de origem foi claro ao afastar a aplicação do art. 206, §3º, V, do Código Civil, defendendo tratar-se de indenização decorrente de desapropriação para fins de utilidade pública.

IV - A análise foi realizada observando a teoria da asserção, a partir da qual as condições da ação devem ser averiguadas in status assertionis, isto é, a partir das informações constantes da petição inicial, sem necessidade de cognição exauriente - o que não interfere na veracidade das alegações ou na probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

V - Rever o entendimento da Corte a quo, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demanda necessário revolvimento da matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.114.830/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Na espécie, a instância de piso, seguindo o entendimento do administrador judicial e do membro do *Parquet*, concluiu estarem presentes os requisitos da petição inicial, segundo a teoria da asserção, relegando a cognição aprofundada sobre o mérito - possibilidade de subsunção da situação fática ao inciso II do artigo 129 da Lei 11.101/2005 -, inclusive em relação às alegações dos recorrentes sobre "*a constituição do FIDC FACB ocorreu aproximadamente 1 ano antes da decretação da liquidação extrajudicial do BCSUL*" e de que "*no âmbito do FIDC FACB, sequer há qualquer relação creditícia entre o cotista sênior e o subordinado, mas apenas e tão somente do cotista sênior e do cotista subordinado para com o FIDC FACB*" -, para um momento posterior, após a instrução probatória no que toca à alegada transferência em contrariedade ao regulamento do fundo.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3.1. Rever o referido entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. HIGIDEZ DOS DESCONTOS REALIZADOS PELA EMPREGADORA NOS PAGAMENTOS DO EMPREGADO DEVEDOR DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. Precedentes.

2. O eg. Tribunal de Justiça concluiu pela legitimidade passiva da ora agravante, porquanto, sendo ela responsável pela realização dos descontos da pensão alimentícia nos rendimentos do genitor do agravado, deve figurar no polo passivo de demanda que discute a exatidão dos valores descontados e na qual se pretende o recebimento de indenização, caso verificada irregularidade.

3. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.282.072/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III - O Tribunal de origem foi claro ao afastar a aplicação do art. 206, §3º, V, do Código Civil, defendendo tratar-se de indenização decorrente de desapropriação para fins de utilidade pública.

IV - A análise foi realizada observando a teoria da asserção, a partir da qual as condições da ação devem ser averiguadas in status assertionis, isto é, a partir das informações constantes da petição inicial, sem necessidade de cognição exauriente - o que não interfere na veracidade das alegações ou na probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

V - Rever o entendimento da Corte a quo, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demanda necessário revolvimento da matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.114.830/MT, relatora Ministra **REGINA HELENA COSTA**, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024 .)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO DE EMPREGADA GESTANTE. LEI N. 14.151/2021. EQUIPARAÇÃO DA REGRA REFERENTE AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A propósito da legitimidade ad causam, este Tribunal Superior orienta no sentido de que a legitimidade passiva ad causam deve ser aferida in status assertionis, à luz da teoria da asserção, de tal sorte que é relevante à solução da questão verificar a causa de pedir definida pela parte autora, a relação jurídica formada entre as partes e, se necessário, as provas dos autos. Precedentes.

3. No caso, a pretensão autoral se limita à matéria tributária relacionada à contribuição previdenciária, e, por isso, não há como se afastar a legitimidade da União Federal (Fazenda Nacional) nem como reconhecer a legitimidade passiva da autarquia federal (INSS).

4. Com relação à questão relacionada ao enquadramento dos salários como salários-maternidade, o órgão julgador procedeu à interpretação da lei federal

conforme os preceitos da Constituição Federal e, por isso, o recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação do acórdão recorrido, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp n. 2.092.151/SC, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)*

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.302.354 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0035110-3

Número de Origem:

10295366920198260100 20210000364474 22888606120208260000 22888606120208260000050000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

AGRAVANTE : BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

GABRIEL SPUCH - SP408625

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA - SP426402

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791

YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464

ANA BEATRIZ CARMELLO - SP443835

THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000

RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - SP477432

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA

REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

AGRAVANTE : BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

GABRIEL SPUCH - SP408625

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA - SP426402

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791

YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464

ANA BEATRIZ CARMELLO - SP443835

THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000

RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - SP477432

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA

REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025